

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.169, de 2009, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes que *institui o Dia Nacional da Liberdade*.

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.169, de 2009, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, propõe instituir o *Dia Nacional da Liberdade a ser comemorado em todo o território nacional no dia 12 de novembro de cada ano civil*.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto destaca o fato de que a história do Brasil registra vários episódios em que a liberdade desponta como valor estruturante da sociedade brasileira. Entre os diversos movimentos de luta por uma pátria livre, destaca-se, em nossa história, a Inconfidência Mineira. Segundo o autor da proposição, *Tiradentes hoje é lembrado como o maior símbolo da liberdade em nosso País e como grande herói da Inconfidência Mineira*. Dessa forma, propõe seja adotado o dia 12 de novembro como Dia Nacional da Liberdade, remetendo à data de batismo do líder da Inconfidência.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e obteve aprovação pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa Legislativa, o projeto recebeu despacho para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2012.

Note-se que a instituição de datas comemorativas foi regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, segundo a qual ela *obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos [...] que compõem a sociedade brasileira*, conforme o teor de seu art. 1º. A lei determina, também, o cumprimento de uma série de requisitos procedimentais para que projeto de lei com tal objeto tramite regularmente.

Entretanto, de acordo com o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa no dia 18 de maio de 2011, em que atendeu ao Requerimento nº 4, de 2011 – CE, os projetos de lei cuja tramitação se iniciou antes da publicação da mencionada Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados de acordo com a legislação vigente. Na origem, a proposição foi apresentada em 2009. Portanto, sua apreciação no Senado Federal obedece aos requisitos do Parecer da CCJ acima mencionado.

Examinemos, então, o mérito da proposição. A construção da memória de um povo passa por iniciativas diversas, entre as quais se encontram a devida preservação do patrimônio histórico e cultural, um ensino de história qualificado no ambiente escolar e, também, a instituição de efemérides e celebrações que ressaltem os valores tidos, naquela sociedade, como essenciais. No Brasil, em virtude de nossa merecida reputação de povo conciliador, cordial e ordeiro, muitas vezes não valorizamos devidamente a luta de nossos antepassados pela construção da sociedade livre e democrática em que vivemos nos dias atuais.

Nesse sentido, acerta o autor do projeto sob exame quando pretende destacar, no calendário das celebrações nacionais, o esforço das gerações passadas pela construção uma pátria livre e soberana. Da mesma forma, é muito adequada a escolha de uma data alusiva ao herói maior da Nação Brasileira, o Tiradentes, que ousou lutar pela independência quando o ideal de construção de uma nação autônoma era, para muitos, um delírio ou um sonho impossível. Tiradentes pagou com a própria vida, e seu legado é um grito de liberdade que precisa ser lembrado e tomado como exemplo para as novas gerações. O estabelecimento de um Dia Nacional da Liberdade é uma forma adequada para celebrarmos sua memória e os valores que informam a sociedade brasileira.

Não há dúvida, portanto, de que é meritória e oportuna a proposição.

Adicionalmente, visto tratar-se de parecer terminativo, compete à CE pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de redação legislativa. Não encontramos óbices, em relação a esses aspectos, à aprovação do projeto.

III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2012.

Sala da Comissão, em: 9 de julho de 2013

Senadora Ana Amélia, Vice-Presidente
Senador João Capiberibe, Relator